



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19482.720020/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.187 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria INFRAÇÕES ADUANEIRAS
Recorrente TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/02/2011, 02/02/2011, 04/02/2011

Ementa:

MULTA. IMPORTAÇÃO. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE OU BENEFICIÁRIO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. HABILITAÇÃO DO ACOBERTADO. IRRELEVÂNCIA.

Na aplicação da penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, é irrelevante se há efeito tributário no acobertamento, seja pela existência de responsabilidade objetiva, ou pelo fato de a matéria aduaneira extrapolar o espectro tributário. É ainda irrelevante o fato de ser o acobertado uma empresa habilitada a operar no comércio exterior, porque a conduta imputada não é “acobertar interveniente ou beneficiário sem habilitação”, mas tão-somente “acobertar interveniente ou beneficiário”, e ainda porque o acobertamento não se presta exclusivamente a subtrair ao conhecimento da autoridade aduaneira que o real interveniente ou beneficiário não é habilitado, mas também a diversos outros propósitos, entre os quais a burla ao gerenciamento de risco (subtrair ao conhecimento da autoridade aduaneira que o real interveniente ou beneficiário oferece risco que apontaria para outro parâmetro de seletividade na importação).

MULTA. IMPORTAÇÃO. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE OU BENEFICIÁRIO. PERDIMENTO. CUMULATIVIDADE.

A penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias relativas à operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2013 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 31/05/2013 por

ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/05/2013 por ROSALDO TREVISAN

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Domingos de Sá Filho. A Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Ivan Allegretti.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração (fls. 2 a 7¹) lavrado em 22/06/2011 contra a recorrente, aplicando multa no valor de R\$ 15.000,00 pela cessão de nome com vistas ao acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em três operações de importação (DI nº 11/0196996-4; DI nº 11/0206611-9; e nº 11/0221241-7).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 8 a 54), narra-se que:

- (a) as mercadorias amparadas pelas três DI citadas (módulos de led para painéis de led e acessórios), nas quais figura como importador e adquirente a recorrente, apresentavam indícios de que o real adquirente era a empresa MC2 Painéis Eletrônicos LTDA, empresa que teve carga de importação idêntica (DI nº 10/2113528-5) apreendida, por subfaturamento, após procedimento especial de controle aduaneiro realizado em Guarulhos;
- (b) a carga apreendida em Guarulhos estava consignada à “MCC Painéis Eletrônicos” (antiga razão social da MC2), e a fatura comercial apresentada em solicitação de trânsito aduaneiro para Bauru indicava o valor de US\$ 27.000,00. Indeferido o trânsito, a DI registrada em Guarulhos, tendo sido a disponibilização de carga efetuada com uma fatura comercial de mesmo número, agora indicando como valor da mercadoria US\$ 53.595,00 (as duas faturas estão às fls. 16 e 17). Diante da falsidade detectada, foi aplicada a pena de perdimento às mercadorias;

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).
Documento autenticado conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/05/2013 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 31/05/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/05/2013 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- (c) a MC2 vinha realizando importações mensalmente, de agosto a dezembro de 2010, quando ocorreu a apreensão. A partir daí não há mais DI registrada em nome da MC2. Por outro lado, a recorrente (TECNODIS) não é importadora regular, tendo realizado apenas 5 importações em 2010, e 4 importações em 2011 (entre as quais as três aqui tratadas);
- (d) os volumes das importações da recorrente tinham estampados a identificação “MCC Painéis Eletrônicos”, conforme fotos de fl. 10, e as faturas comerciais continham os mesmos indícios de subfaturamento (da ordem de 50%) daquela submetida a procedimento especial em Guarulhos;
- (e) em análise dos quadros societários da MC2 e da recorrente, percebe-se que sócios de ambas as empresas também compõem o quadro societário da empresa LEDBOARD Brasil Painéis Eletrônicos LTDA (fl. 11), empresa essa que foi constituída em 2009 pelos estão sócios da MC2 e da TECNODIS, e cujo domínio do sítio web está em nome do Sr. Mário Spadoni Filho;
- (f) há ocultação do Sr. Mario Spadoni Filho (fls. 42 a 45) do quadro societário da recorrente (TECNODIS): a empresa foi constituída em 24/10/2002 tendo no quadro societário ele próprio (com 90% do capital) e sua esposa (com 10%), proporção que foi alterada para 50%/50% em 20/01/2005, tendo o Sr. Mário sido excluído do quadro societário em 26/07/2006 (passando sua esposa a deter 99% do capital, incluindo-se outra sócia - sua sogra - com 1%);
- (g) o provável motivo da ocultação do Sr. Mário Spadoni Filho é que este é perito credenciado pela RFB (ALF Viracopos) para prestação de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias (conforme processo administrativo nº 10831.003781/2009-10);
- (h) há evidências de falsificação nas faturas comerciais que instruíram as três importações em análise (fls. 31 a 33): mesmo carimbo, layout, tipo de papel e grafia/tinta de caneta, embora os exportadores fossem diferentes empresas, mesmo número de contato telefônico para exportadores de cidades diferentes, e o nome de contato em uma das faturas (Gloria Li) equivale exatamente ao nome do signatário de outra fatura;
- (i) diante das evidências de falsificação, os exportadores chineses foram contactados por e-mail, e a empresa

SHENZEN ABSEN respondeu que a fatura apresentada não é verdadeira, e não foi por ela emitida (fls. 35); a empresa SHENZEN DICOLOR informou que não há nenhuma Sra. Gloria Li na empresa, e que tal pessoa não representa a empresa (fl. 36); não tendo se manifestado o exportador LAMP TECHNOLOGIES;

- (j) a ocultação do real adquirente das mercadorias (ou do encomendante predeterminado) é artifício em geral empregado para afastar obrigações tributárias principais e acessórias, mas presta-se ainda a outros objetivos, como a fuga a procedimentos de habilitação para atuar no comércio exterior, e a burla ao gerenciamento de risco das importações, afetando a seletividade para conferência aduaneira;
- (k) no caso concreto, ficou comprovado que as faturas apresentadas nas importações eram falsas e que houve ocultação do real adquirente das mercadorias, incidindo sobre a recorrente a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 (10% do valor da operação, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00, por emprestar seu nome para operação de importação de terceiros); e
- (l) como os valores das multas aplicáveis às 3 operações em análise são individualmente inferiores a R\$ 5.000,00, totalizou-se a multa em R\$ 15.000,00.

Cientificada da autuação, a empresa apresenta impugnação tempestiva (fls. 488 a 533), alegando, em síntese, que:

- (a) adquiriu com dinheiro próprio os produtos objeto das 3 declarações de importação em análise;
- (b) o Sr. Mário Spadoni Filho (um dos maiores conhecedores de painéis de LED clássicos) fundou a empresa TECNODIS, e, embora não mais conste de seu quadro societário, continua a beneficiar a empresa com seu conhecimento, como profissional autônomo;
- (c) o Sr. Carlos Augusto Santo Andrea (um dos maiores conhecedores de painéis de LED *full color*), juntando-se a sua esposa, constituiu em 2009 a empresa MC2, e, juntando-se à esposa do Sr. Mário Spadoni Filho, constituiu no mesmo ano a empresa LEDBOARD (que ainda não iniciou suas atividades);
- (d) operacionalmente, as empresas TECNODIS (líder no segmento de painéis de LCD clássicos) e MC2 (líder no segmento de painéis de LCD *full color*) são hoje absolutamente independentes, e são empresas concorrentes, embora objetivem uma fusão no futuro, por meio da LEDBOARD;

- (e) quando a TECNODIS importa painéis de LED *full color*, contrata os serviços técnicos do engenheiro Carlos Augusto Santo Andrea; e quando a MC2 importa painéis de LED clássico, contrata os serviços técnicos “da equipe da Viviane Spadoni, mediante comissão”;
- (f) o auto de infração é nulo por ausência de motivação, sendo ilegais as provas obtidas mediante o contato com exportadores chineses (ademais, a versão de tais documentos em língua portuguesa não foi feita por tradutor juramentado, nem consularizada);
- (g) não existe fundamentação para a autuação, porque a empresa MC2 está habilitada a atuar no comércio exterior, e não restou devidamente comprovada a ocultação, ou a presença de fraude, nas operações analisadas; e
- (h) há *bis in idem*, pois além do perdimento da mercadoria se está imputando penalidade pecuniária pela prática da mesma infração, ao mesmo sujeito passivo.

No julgamento de primeira instância, em 08/09/2011 (fls. 651 a 662), acordou-se que “há elementos no processo que demonstram que a operação foi realizada por conta e ordem da MC2, antiga MCC”, e que: (a) são fatos inconteste que a MC2 importava regularmente até a apreensão da carga em Guarulhos, que MCC é a antiga razão social da MC2, e que o conjunto de fatos narrados na autuação demonstra que a real adquirente das mercadorias em questão é a MC2; (b) o fato de a autoridade fiscal ter buscado aprofundar suas investigações, esclarecendo os fatos, não pode ser criticado pela interessada, pois poderia inclusive tê-la beneficiado com a não lavratura da autuação, e ainda que desconsiderássemos os elementos carreados aos autos por força da troca de e-mail com empresas chinesas, continuaria a estar presente a conclusão de que houve interposição de terceiros em operação de comércio exterior; e (c) a habilitação da empresa MC2 para operar no comércio exterior em nada muda o fato de ter sido ocultada na operação.

Cientificada da decisão em 11/10/2011 (conforme AR de fl. 665), a empresa apresenta recurso voluntário (fls. 673 a 718) em 11/11/2011, basicamente reiterando os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A penalidade imputada à recorrente é fundada no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que dispõe:

“Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Resta, assim, inicialmente verificar se ocorreu de fato acobertamento do real interveniente ou beneficiário nas três operações de comércio exterior analisadas neste processo. E nesse aspecto são fartos os elementos probatórios na autuação.

Desde as fotos que atestam terem sido as mercadorias importadas pela recorrente (TECNODIS) acondicionadas em caixas onde se lê “MCC Painéis Eletrônicos”, sendo a MCC a antiga razão social da MC2 (empresa acobertada), até as flagrantes inconsistências da documentação que ampara as declarações de importação (no que se refere aos responsáveis efetivos pela operação de comércio exterior), passando pela evolução do quadro societário das empresas e pela cronologia iniciada por apreensão de carga em Guarulhos (isso para ficar em somente quatro elementos essenciais da autuação), resta inegavelmente configurada a materialidade probatória para concluir que houve o acobertamento.

É certo que há alguns argumentos que, embora protagonistas na caracterização do perdimento, são coadjuvantes no presente processo. A argumentação de que houve subfaturamento, por exemplo, que seria irrelevante em uma autuação que trata de acobertamento de interveniente ou beneficiário, ganha destaque no presente processo somente na medida em que demonstra um *modus operandi* que vinha sendo seguido pela empresa acobertada (MC2), que o abandonou assim que foi detectado pela Aduana em Guarulhos, passando a recorrente (TECNODIS) a usar a mesma técnica, importando dos mesmos fornecedores, inclusive solicitando trânsito de mercadorias de São Paulo para desembarque em Campinas (apesar de ser sediada em São Paulo).

Apenas uma parcela dos elementos da autuação é contestada na impugnação e no recurso voluntário, parcela esta que não logra afastar a caracterização da ocultação. O fato de a empresa ter adquirido com dinheiro próprio ou de terceiro as mercadorias, v.g., não afasta a existência de acobertamento (e teria tão-somente o condão de alterar a natureza da operação de acobertamento, do adquirente para o encomendante). Igualmente, as considerações sobre ser o Sr. Mário Spadoni Filho um especialista no tema painéis, e consultor das empresas envolvidas na operação (inclusive daquela na qual já representou 99% do capital social, e que hoje está totalmente nas mãos de sua esposa e de sua sogra), não contrapõem o levantado na autuação.

Por derradeiro, é de se destacar questão à qual a recorrente dedica parte substancial de sua defesa: a troca de e-mail entre o agente do Fisco e representantes das empresas chinesas que exportaram os produtos para a TECNODIS, conforme as faturas comerciais apresentadas pela empresa no despacho aduaneiro. A recorrente sustenta que o contato com a empresa chinesa deveria ter sido efetuado pelos meios oficiais (via

representações dos países, a partir de acordo para troca de informações), e que as respostas obtidas deveriam ser vertidas ao português por tradutor juramentado, e não pelo próprio auditor-fiscal.

Analisando o Termo de Verificação Fiscal, percebe-se que as inconsistências apresentadas nas faturas comerciais (v.g. mesmo carimbo e *layout*, embora os exportadores fossem diferentes empresas; mesmo número de contato telefônico para exportadores de cidades diferentes; e o nome de contato em uma das faturas equivalendo exatamente ao nome do signatário de outra fatura, emitida por empresa diversa) foram satisfatoriamente caracterizadas, a ponto de tais faturas não serem passíveis de admissão para instrução da declaração de importação. As respostas aos e-mail enviados aos exportadores chineses, assim, não promovem nenhuma mudança de rumo ou intensidade na autuação. Sua desconsideração ou não, no caso concreto, não afeta o desfecho do processo.

A relevância da discussão em relação à validade do elemento probatório (contato, via e-mail, com o exportador) é diretamente proporcional à relevância de tal prova para a caracterização da conduta à qual se aplica a penalidade imputada. E se vê, na autuação, que a penalidade imputada no presente processo não é a falsificação de fatura comercial, mas o acobertamento de interveniente ou beneficiário. Assim, o elemento que a recorrente deseja invalidar não foi essencial à motivação da autuação, nem à obtenção de prova decorrente (utilizando-se a “teoria dos frutos da árvore envenenada”) que fosse essencial à motivação da autuação.

Destarte, assiste razão ao julgador *a quo* quando afirma que “ainda que desconsiderássemos os contatos com as empresas chinesas, mesmo assim chegaríamos à conclusão de interposição de terceiros em operação de comércio exterior”.

Em relação à argumentação de que a empresa MC2 está habilitada a operar no comércio exterior, também se revela de total irrelevância à refutação da autuação, seja porque a conduta imputada não é “acobertar interveniente ou beneficiário sem habilitação”, mas tão-somente “acobertar interveniente ou beneficiário”, seja porque o acobertamento não se presta exclusivamente a subtrair ao conhecimento da autoridade aduaneira que o real interveniente ou beneficiário não é habilitado, mas também (como exposto na autuação), a diversos outros propósitos, entre os quais aqui se destaca a burla ao gerenciamento de risco (subtrair ao conhecimento da autoridade aduaneira que o real interveniente ou beneficiário oferece risco que apontaria para outro parâmetro de seletividade na importação).

Sobre a existência de *bis in idem*, entre a penalidade de perdimento e a penalidade de acobertamento, é de se registrar que são duas as materialidades infracionais, totalmente diferenciadas.

A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento. No caso, não há que se cogitar da aplicação da multa pelo acobertamento (pois não se pode comprovar que este tenha efetivamente ocorrido). Segue-se, então, a declaração de inaptidão da empresa, com base no art. 81, § 1º da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento exatamente como o aqui identificado: no qual se sabe quem é o acobertante e quem é o acobertado. A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (em que pese possa a responsabilidade ser conjunta, conforme o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966) e a multa por acobertamento afeta somente o acobertante, e justamente pelo fato de “acobertar”.

Essa distinção fica bem explicada a partir da simples leitura do parágrafo único do art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Assim, não há que se falar em *bis in idem*, pois são diversas as tipificações e materialidades, assim como distintos podem ser os sujeitos passivos a serem enquadrados em cada uma delas. A conclusão aqui expressa encontra ainda apoio em julgamentos judiciais e administrativos:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO IMPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. LEGALIDADE. ARTIGO 33 DA LEI N. 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007. NÃO REVOGAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO PREVISTA NO ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 1976. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 5. O artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não tem o condão de afastar a pena de perdimento, porquanto não implicou em revogação do artigo 23 do DL nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.** Isso porque, a pena de perdimento atinge, em verdade, o real adquirente da mercadoria, sujeito oculto da operação de importação. A pena de multa de 10% sobre a operação, prevista no referido dispositivo legal, revela-se como pena pessoal da empresa que, cedendo seu nome, faz a importação, em nome próprio, para terceiros. O parágrafo único do aludido artigo, por sua vez, estatui que 'à hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996'. Essa complementação legal, constante do parágrafo único, abona o entendimento de que não houve a revogação da pena de perdimento para a hipótese retratada nos autos. Antes o confirma, porquanto exclui, expressamente, apenas a possibilidade da aplicação da sanção de inaptidão do CNPJ. Quanto às demais penas, permanecem incólumes, havendo a previsão, agora também, da pena pecuniária, nos termos do caput do aludido preceptivo legal. (...)”²

“**DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ DE EMPRESA ENVOLVIDA EM INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM ATIVIDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI Nº 11.488/04 SUBSTITUINDO A PENA DE INAPTIDÃO DO CNPJ POR MULTA. Nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/07, a interposição fraudulenta de pessoa jurídica em operação de comércio exterior, embora continue sendo hipótese de dano ao erário e conseqüente perdimento das mercadorias transacionadas, já não enseja a**

² TRF4, AMS 200572080051666, SEGUNDA TURMA, D.E. 01/08/2007, Relator OTÁVIO ROBERTO

inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica envolvida, mas a pena de multa.³

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II. Data do fato gerador: 05/11/2010 (...) PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. SUJEIÇÃO PASSIVA. IMPORTADOR OSTENSIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não sendo possível a cominação da pena de perdimento e identificado o importador oculto no curso da fiscalização, o importador ostensivo estará sujeito à multa de 10% da operação (Lei nº 11.488/2007, art. 33) e à multa substitutiva correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria importada (Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 23, V, § 3º). Esta será devida solidariamente pelo importador oculto, na condição de coautor, ou por qualquer outra pessoa que se enquadre nas demais hipóteses de responsabilização solidária do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, notadamente aquele que se beneficia com a prática da infração. Não há erro na imputação subjetiva quando o auto de infração impõe a penalidade apenas a um dos coautores identificados. (...)”⁴

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II. Período de apuração: 10/02/2006 a 04/07/2006 (...). CESSÃO DO NOME. MULTA DE 10% DO VALOR DA OPERAÇÃO. INAPTIDÃO. MULTA DE CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CUMULATIVIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. IMPOSSIBILIDADE. Na aplicação da multa de 10% do valor da operação, pela cessão do nome, conforme art. 33 da Lei nº 11.488/2007, não será proposta a inaptidão da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, pela conversão da pena de perdimento dos bens. Descartada hipótese de aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, por tratarem-se de penalidades distintas. (...)”⁵

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

³ TRF4, AC 200672050060360, SEGUNDA TURMA, D.E. 13/05/2009, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH.

⁴ CARF, Acórdão n. 3802-00.925, Rel. Cons. Solon Sehn, unânime, Sessão de 24.abr.2012.

⁵ CARF, Acórdão n. 3202-000.634, Rel. Cons. Irene Souza da Trindade Torres, unânime, Sessão de 26.fev.2013.

CÓPIA